



Inquérito Civil n. 06.2019.00000175-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, LUCIANE ZANELATO HENRIQUE, brasileira, casada, enfermeira, nascida em 21-2-1979, natural de Sombrio/SC, filha de Liduvino Henrique e Nilta Zanelato Henrique, portadora da cédula de identidade n. 3.326.693 e CPF n. 020.979.609-01, residente na Rua Vereador Severino Possamai, n. 283, Bairro Nova Brasília, Sombrio/SC, telefone n. (48) 99609-0119, doravante designada COMPROMISSÁRIA, e DANGELO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, servidor municipal, nascido em 9-12-1980, natural de Porto Alegre/RS, filho de Valdonir dos Santos e de Sueli Tavares da Silva, inscrito no CPF sob o n. 032.734.879-84, residente na Rua José João Coelho, 667, Bairro Nova Brasília, Sombrio/SC, telefone n. (48) 99918-2122, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000175-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, inciso IV, 'a', Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da





ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9°), causam dano ao erário (artigo 10), ou atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

**CONSIDERANDO** que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, a fim de combater e sancionar a conduta ímproba, a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, caput, prevê que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

**CONSIDERANDO** que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (artigo 5º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Celso Antonio Bandeira





de Mello<sup>1</sup>:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

**CONSIDERANDO** que o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa comina sanções para o agente ímprobo e para todos aqueles que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem (sob qualquer forma direta ou indireta), independentemente das sanções penais e civis previstas em legislação específica;

**CONSIDERANDO** que o artigo 12, incisos I, II e II, da Lei n . 8.429/92 prevê como sanções à conduta ímproba previstas nos artigos 9, 10 e 11 do mesmo diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 451.



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SOMBRIO

percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

**CONSIDERANDO** que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do artigo 27, § 1°, do Ato n. 395/2018/PGJ e do artigo 3° da Resolução n. 179 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00000175-1 para "Apurar notícia de que a enfermeira Luciane Zanelato Henrique, à época Coordenadora do SAMU, desviou medicamentos – especialmente morfina – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para consumo próprio, bem como apurar informação de que o médico Landoaldo Isoppo, lotado na UBS do bairro Centro, teria inserido declaração falsa em atestado médico por ele expedido, a fim de simular a necessidade, por uma paciente supostamente inexistente, das ampolas de morfina desviadas em favor de Luciane";





**CONSIDERANDO** que há elementos concretos coligidos no procedimento dando conta que Luciane Zanelato Henrique fez uso de medicamentos - morfina - que eram destinados à coletividade, aproveitando-se do cargo que exercia nos quadros da Administração Pública Municipal, o que, inclusive, foi confessado por ela no ato de seu depoimento (p. 239);

CONSIDERANDO que há elementos concretos coligidos no procedimento dando conta que Dangelo da Silva Santos, Secretário de Saúde, interveio junto ao médico Landoaldo Isoppo, lotado na UBS do bairro Centro, para que este inserisse declaração falsa em atestado médico por ele expedido, a fim de simular a necessidade, por uma paciente supostamente inexistente, das ampolas de morfina desviadas em favor de Luciane;

**CONSIDERANDO** que a conduta de Luciane e Dangelo está sendo apurada na seara criminal, nos autos n. 0002211-26.2018.8.24.0069, em que Luciane foi denunciada por infração ao artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, enquanto, em relação a Dangelo, o Ministério Público requereu a certificação dos antecedentes criminais para análise acerca do cabimento da transação penal, em razão da prática do crime previsto no art. 320 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que a morfina desviada perfaz valor inferior a dez por cento do salário mínio vigente;

CONSIDERANDO que, após a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, conclui-se que Luciane Zanelato Henrique, enfermeira efetiva do Município de Sombrio, valendo-se, à época, do exercício da Função Gratificada (FG) de Coordenadora do SAMU, e Dangelo da Silva Santos, valendo-se do cargo de Secretário de Saúde, ambos por ação própria, praticaram atos atentatórios aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade, cometendo, em razão disso, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e artigo 79, inciso XVIII da Lei municipal 1.414/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sombrio);

CONSIDERANDO que os investigados manifestaram interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO

ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa:

**CONSIDERANDO** que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92:

CONSIDERANDO que o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta da agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial resultante da conduta/omissão, tem-se que a aplicação isolada e imediata da pena de multa civil é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que os **COMPROMISSÁRIOS** demonstraram interesse em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: PAGAMENTO DA MULTA CIVIL POR INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI n. 8.429/92

A COMPROMISSÁRIA LUCIANE ZANELATO HENRIQUE, a título





de sanção pelos atos cometidos, compromete-se a efetuar o pagamento de multa civil no importe de R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais), valor equivalente a 5 salários mínimos, a ser revertido em favor do Fundo de Reparação dos Bens Lesados – FRBL;

Parágrafo primeiro: A COMPROMISSÁRIA pagará valor acima descrito em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas;

Parágrafo segundo: O vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo Primeiro terá como termo inicial o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes até integral quitação, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça de Sombrio no Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público:

Parágrafo terceiro: O descumprimento do contido nesta cláusula, consistente no não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento, ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação e na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e na incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do fato (valor recebido a cada mês) até o descumprimento da obrigação, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo do protesto do título em Cartório de Protestos e Títulos;

CLÁUSULA SEGUNDA: PAGAMENTO DA MULTA CIVIL POR INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI n. 8.429/92

O COMPROMISSÁRIO DANGELO DA SILVA SANTOS, a título de sanção pelos atos cometidos, compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), valor equivalente a 3 salários mínimos, a ser revertido em favor do Fundo de





## Reparação dos Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO pagará valor acima descrito em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas;

Parágrafo segundo: O vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo Primeiro terá como termo inicial o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes até integral quitação, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça de Sombrio no Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público;

Parágrafo terceiro: O descumprimento do contido nesta cláusula, consistente no não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento, ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação e na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e na incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do fato (valor recebido a cada mês) até o descumprimento da obrigação, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo do protesto do título em Cartório de Protestos e Títulos;

# CLÁUSULA TERCEIRA: DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo da execução judicial da multa



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO

fixada no caput, em caso de inadimplemento ficam os COMPROMISSÁRIOS advertidos de que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

Parágrafo segundo: A imposição e execução da multa prevista no caput da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa dos COMPROMISSÁRIOS.

# CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO

## **PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos COMPROMISSÁRIOS são superiores aos até agora apurados.

As partes elegem o foro da Comarca de Sombrio/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 4 (quatro) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

### CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 20 de novembro de 2020.

# [assinado digitalmente] JULIANA RAMTHUN FRASSON Promotora de Justiça

LUCIANE ZANELATO HENRIQUE	***
Compromissária	Advogado(a) – OAB n.
DANGELO DA SILVA SANTOS	***
Compromissário	Advogado(a) – OAB n.

### Testemunhas:

LAÍS BEZ BATTI
Assistente de Promotoria

MARIA ALICE GIASSI BENEDET
Assistente de Promotoria